



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440514**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256763-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante PEDRO AIRTON PASQUETA (ESPÓLIO), é agravado CARLOS ARTUR ZANONI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravante: Espólio de Pedro Airton Pasqueta**

**Agravado: Carlos Artur Zanoni**

**Agravo de Instrumento nº 2256763-66.2024.8.26.0000 - 2ª Vara Cível de Ourinhos**

**Voto nº 31.641**

**Processual. Arbitramento de honorários advocatícios. Fase de cumprimento de sentença. Alegação do executado de nulidade da intimação pessoal da penhora, por mudança de endereço da representante do espólio executado. Falta, todavia, de comunicação ao Juízo ou à parte contrária. Ônus da parte de atualização dessas informações. Intimação, dirigida ao endereço disponível nos autos, que se tem por aperfeiçoada, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Rejeição da arguição de nulidade processual que se confirma. Alegação, outrossim, de excesso de penhora, prejudicada, tendo em vista a consumação do praxeamento dos direitos imobiliários objeto da constrição. Apuração ademais, em leilão, de lance em valor muito próximo ao do débito atualizado. Falta de indicação, de toda forma, de bem idôneo a suportar eventual modificação do objeto da constrição. Decisão agravada integralmente confirmada. Agravo de instrumento do espólio-executado desprovido.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 307/310 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de arbitramento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, dentre outras coisas foi afastada alegação do executado de nulidade da execução, por falta de intimação pessoal da penhora, bem como foi rejeitado pedido de substituição do imóvel penhorado por outro, sendo, além disso, acolhida proposta de arrematação mediante pagamento parcelado do preço.

Insurge-se o espólio-executado, insistindo na nulidade da intimação da respectiva inventariante, ao argumento de que não residiria mais em Assis/SP, conforme certificado por oficial de justiça, tendo se mudado para o Rio de Janeiro/RJ. No mais, insiste no excesso de penhora, aduzindo que o imóvel teria sido

avaliado por R\$ 824.061,60, enquanto o débito, em março de 2022, seria de R\$ 228.646,10. Invoca o princípio da menor onerosidade, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se todavia o efeito suspensivo (sic) requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio devidamente instruído com o comprovante de recolhimento do preparo, deixando-se de apresentar as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Manifestaram-se os agravados em contrarrazões no prazo legal (fls. 24/32 e 36/42).

### **É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, em relação à alegação de vício de intimação, nota-se que o espólio devedor foi intimado, na pessoa da inventariante, na fase de conhecimento, justamente no endereço de Assis/SP (cf. fl. 584 dos autos do Proc. nº 1002660-47.2016.8.26.0047) e intimado naquele mesmo endereço no início da fase de cumprimento de sentença (cf. fl. 21 dos autos principais); posteriormente, contudo, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal acerca da penhora e avaliação do imóvel (cf. fl. 141 dos autos principais), por notícia de mudança do endereço para a cidade do Rio de Janeiro, sem informação, ao oficial de justiça, da localização exata do novo domicílio.

Ora, havendo mudança de endereço, caberia à parte, sabedora da existência do processo, ter indicado nos autos (ou diretamente à parte contrária) o novo endereço, sem o quê tem-se por válida a intimação endereçada ao antigo local, na esteira do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Fica, por isso, afastada a arguição de nulidade processual.

Quanto à amplitude da penhora, melhor sorte não assiste à executada, beirando o agravo, nessa parte, a pura e simples falta de interesse recursal, isso pelo fato de já ter ocorrido praxeamento e, na mesma r. decisão agravada, ter

sido acolhido lance com proposta de arrematação mediante pagamento parcelado do preço.

Em suma, foi superada a fase para discussões quanto aos limites da penhora, sendo ocioso ponderar, outrossim, que eventual superação do montante em execução pelo valor da arrematação ensejaria a restituição, ao espólio, do montante excedente (de qualquer forma, nota-se que o valor do lance acolhido foi de R\$ 470.000,00, cf. 315, para um débito atualizado que, segundo o exequente em contrarrazões, está próximo disso, ou seja, R\$ 460.000,00).

De resto, o agravo nem sequer cuida de impugnar a motivação da r. decisão agravada para a denegação da substituição do imóvel penhorado (*rectius*, direitos incidentes sobre imóvel), vinculada à falta de demonstração do valor do imóvel oferecido como alternativa e, portanto, de sua suficiência para suportar o montante em execução.

Confirma-se, por tudo, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**